



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Resolução Nº 09/2008

Sessão: 181ª Ordinária de 15 de Outubro de 2007.

Processo de Recurso Nº: 1/2809/2006

Auto de Infração Nº: 1/200618487

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: DISTRIBUIDORA IRACEMA LTDA.

Relator: Maryana Costa Canamary

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DEIXAR DE ENVIAR A DIEF. Decisão **PARCIALMENTE PROCEDENTE** por unanimidade de votos. O contribuinte deixou de enviar a DIEF, nos termo de que dispõe o Art. 4º. Inciso I da IN 14/2005, a qual determina que a DIEF será apresentada ao órgão local do domicílio do contribuinte, até o 15º. (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, para os contribuintes enquadrados no regime de recolhimento NORMAL e Empresa de Pequeno Porte EPP. A parcial procedência decorre da exclusão dos períodos onde o contribuinte estaria impossibilitado de cumprir com tal exigência, bem como, aqueles onde a sanção específica encontrava-se suspensa.

RELATÓRIO

A empresa supracitada é acusada de deixar de entregar ao fisco à Declaração de Informações Econômico Fiscais – DIEF, referentes ao período de janeiro a dezembro de 2005, e janeiro a maio de 2006.

Processo No.: 1/2809/2006
Auto de Infração No.: 1/200618487
Relatora: Maryana Costa Canamary

Instruem o processo: Informação Complementar do Auto de Infração, Ordem de Serviço no. 2006.20466, Termo de Intimação 2006.17291, Aviso de Recebimento, consulta ao Sistema GIM, consulta da situação de entrega da DIEF, Aviso de Recebimento e, Termo de Revelia.

O autuante apontou como infringido o Decreto no. 27.710/05; artigos 1, 2, 3, 4 inciso I, 5, e 6 da Instrução Normativa no. 14/2005.

O feito correu à revelia.

A julgadora singular proferiu decisão pela parcial procedência da ação fiscal, por ter sido excluída a cobrança relativa aos meses de janeiro e fevereiro de 2005, resultando na redução da multa, bem como pelo re-enquadramento da penalidade aplicada aos meses de março a outubro de 2005, novembro a maio de 2006. A decisão foi amparada no art. 1º do Decreto no. 27.710/05 e nos arts. 2 e 4, incisos I e II, 5 §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa 14/2005, também nos arts. 874 e 877, do Decreto no. 24.569/97.

O contribuinte não apresenta recurso voluntário.

A Célula de Consultoria Tributária, por sua vez, emitiu parecer no. 208/2007, em que se manifesta pela parcial procedência do feito, no entanto sob fundamento diverso da decisão singular. Devendo "ser cobrada a DIEF relativa ao mês de Fevereiro de 2005, com a apresentação ao Fisco até o 15º dia subsequente ao período de apuração do ICMS".

É, em síntese, o relato.

VOTO DA RELATORA:

A empresa acima identificada foi autuada por deixar de entregar ao fisco à Declaração de Informações Econômico Fiscais – DIEF, referentes ao período de janeiro a dezembro de 2005, e janeiro a maio de 2006.

Em análise aos autos, verificamos que o contribuinte teve a oportunidade através do termo de intimação no. 2006.17291, cientificado através de Aviso de Recebimento em 04/07/2006, a sanar tal irregularidade, no prazo de cinco dias, sem sofrer qualquer penalidade, porém, não houve por parte do mesmo, no prazo da espontaneidade estipulado na notificação, o cumprimento da obrigação fiscal exigida através do auto de infração.

Com respeito ao mérito da acusação, observamos que a **DIEF -Declaração de Informações Econômico-Fiscais**, foi instituída através do Decreto No. 27.710/2005, em 14 de fevereiro de 2005 e publicada no D.O.E em 16/02/2005, exigindo-se o seu cumprimento a partir da data da publicação do referido Decreto.

Ocorre que o parágrafo único do referido Decreto determina que ***as normas complementares, condições, forma de apresentação, e prazo de entrega da DIEF serão estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda.***

Através da Instrução Normativa No. 14/2005, **publicada no D.O.E. em 14/06/2005**, foi especificada a forma de apresentação, (layout), as condições e os prazos de apresentação dos dados econômicos fiscais pelos contribuintes do ICMS, por meio da DIEF.

A penalidade específica pelo não cumprimento das exigências contida no Decreto No. 27.710/2005, foi estabelecida pela Lei No. 13.633 de 28 de julho de 2005, com **publicação no D.O.E. em 28.07.2005, e aplicabilidade a partir de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.**

Pelo exposto, entendo que a realização das exigências contidas no Decreto No. 27.710/2005, relativamente ao envio da DIEF pelo contribuinte, só poderia ser exigida a partir da publicação da IN 14/2005, uma vez que esta veio regulamentar o programa gerador (software) da DIEF, disponibilizando no site da SEFAZ para fins de *download*, e os prazos de apresentação dos dados econômicos fiscais pelos contribuintes do ICMS, encontrando-se o contribuinte impossibilitado de cumprir tal obrigação, antes da publicação da Instrução Normativa, por não dispor dos meios apropriados para tal, muito embora, o Art. 8º. da IN 14/2005, determine que a mesma deve entrar em vigor na data de sua publicação, **produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.**

A acusação apontada na inicial está claramente demonstrada nos autos, não restando dúvidas quanto à infração cometida pelo contribuinte, nos termos de que dispõe o Art. 4º. Inciso I da IN 14/2005, a qual determina que a DIEF será apresentada ao órgão local do domicílio do contribuinte, até o 15º. (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, para os contribuintes enquadrados no regime de recolhimento e NORMAL e Empresa de Pequeno Porte EPP.

Com a publicação da Lei 13.633/2005, foi alterada a Lei 12.670/96, sendo acrescida a alínea "e" ao **Art. 123 inciso VI**, o qual dispôs sobre a penalidade específica, quando do descumprimento da obrigação do envio da DIEF, senão vejamos:

Art. 123 – as infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VI - Faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais".

e) deixar o contribuinte, na forma e prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1) 300(trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea".

2) 200 (duzentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP;

3) 100 (cem) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Microempresa - ME, ou Microempresa Social - MS.

Conforme Art. 2º. da Lei 13.633/2005, a multa de que trata a alínea "e" do inciso VI do Art.123 da Lei nº12. 670/96, alterada pela Lei nº13.418, de 30 de dezembro de 2003, terá aplicação a partir de **90 (noventa) dias da data da sua publicação no D.O.E**, que ocorreu em 28 de julho de 2005, e aplicabilidade a partir de **novembro de 2005**.

Pelo exposto deve ser reformada a decisão singular, com relação à penalidade aplicada nos seguintes termos:

- ✓ **JANEIRO de 2005** = Não havia previsão legal para a exigência de tal obrigação.
- ✓ **FEVEREIRO A JUNHO 2005** = Havia previsão legal para exigência da obrigação tributária, porém, o contribuinte não dispunha dos meios necessários para efetuar-la, não podendo o contribuinte ser penalizado pelo descumprimento da mesma.
- ✓ **JULHO A OUTUBRO DE 2005** = Havia previsão legal para exigência da obrigação tributária, o contribuinte dispunha dos meios necessários para cumprir as exigências e previsão da penalidade específica, porém, sua aplicabilidade encontrava-se suspensa,

de acordo com 2º. da Lei 13.633/2005, não podendo o contribuinte ser penalizado pelo não cumprimento de tal exigência.

- ✓ **A PARTIR DE NOVEMBRO/2005** = Aplica-se a penalidade específica à infração, **Art. 123 inciso VI alínea "e" 1**, pelo descumprimento da exigência contida na inicial, falta do envio da DIEF.

Pelo exposto, entendo que devemos exigir do contribuinte a falta do envio da DIEF relativamente ao período de novembro de 2005 a maio de 2006, reduzindo o montante exigido na peça inicial, para declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito, em montante diverso do entendimento fundamentado pelo julgador singular.

Desse modo, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe parcial provimento, para confirmar a Parcial Procedência proferida em 1ª Instância, porém com fundamento diverso, de acordo como parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

Novembro de 2005 a Maio de 2006 (07 meses):
300 UFIRCE'S x 7 = **2.100 UFIRCE'S**

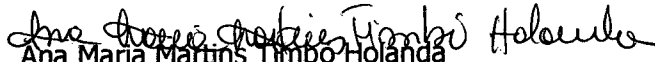
Processo No.: 1/2809/2006
Auto de Infração No.: 1/200618487
Relatora: Maryana Costa Canamary


DECISÃO:

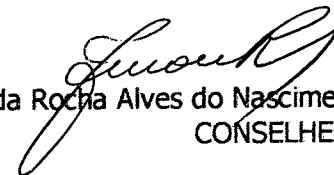
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **DISTRIBUIDORA IRACEMA LTDA.**


A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, no entanto, sob fundamento diverso do apontado na decisão singular, nos termos do voto da Conselheira Relatora e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, por motivo de férias, a conselheira Dulcimeire Pereira Gomes.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de JANUÁRIO de 2008.


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA



Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maria Eneide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA RELATORA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Matheus Faria Neto
PROCURADOR DO ESTADO